

SÚMULA N. 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Referência:

CPC, art. 267, III.

REsp	9.442-0-PR	(3ª T, 17.9.1991 – DJ de 7.10.1991)
REsp	15.575-0-SP	(1ª T, 19.2.1992 – DJ de 13.4.1992)
REsp	20.408-6-MG	(4ª T, 29.4.1992 – DJ de 1.6.1992)
REsp	35.370-0-MG	(5ª T, 3.9.1996 – DJ de 14.10.1996)
REsp	135.147-0-SP	(4ª T, 29.10.1997 – DJ de 15.12.1997)
REsp	168.036-0-SP	(4ª T, 5.8.1999 – DJ de 13.9.1999)

Corte Especial, em 2.8.2000.

DJ de 6.9.2000, p. 215.

RECURSO ESPECIAL N. 9.442 – PR
(Registro n. 91.0005599-9)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Cotrilon Comércio de Sementes Ltda
Recorridos: Antônio Maurício de Marchi e cônjuge
Advogados: Rui Santos de Sá e Júlio César Nalim Salinet

EMENTA: Extinção do processo – Abandono da causa pelo autor – CPC, art. 267, III.

A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 7.10.1991.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Por sentença confirmada em 2ª grau, extinguiu-se o processo em que partes Cotrigo Comercial Agrícola Ltda e Antônio Maurício de Marchi e sua mulher, com fundamento em abandono da causa, nos termos do art. 267, § 1º, III, do CPC.

No especial foi alegado que o acórdão recorrido violara o art. 267, III, do CPC, visto que imprópria a forma de intimação. Além do mais, afirmou-se que há divergência quanto à atuação jurisdicional **ex officio** no que se refere à extinção do processo com a citada fundamentação.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Relativamente à alegação de que não seria possível a intimação por carta, inexistiu prequestionamento. O tema não foi versado no acórdão. Não pode, pois, ser considerado no especial.

Merece o recurso, entretanto, ser conhecido, uma vez que suficientemente demonstrado o dissídio, quanto à possibilidade de extinção do processo, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Mais de um acórdão foi mencionado, contido em repertório autorizado, em que se exige requerimento do réu para que possa extinguir-se o processo, com fundamento em abandono da causa pelo autor.

A respeito do tema, observa-se funda divergência na doutrina, sendo numerosos os autores a sustentar um e outro entendimento.

Dos diversos argumentos trazidos, não me impressiona o baseado na redação do § 3º do artigo 267, que menciona a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria constante dos itens IV, V e VI. A enumeração, como já se consignou, evidentemente não é exaustiva, pena de ter-se de aceitar a conclusão de que o juiz não poderia indeferir a inicial, sem provocação, o que seria chocante. O dispositivo visa a ressaltar a responsabilidade do réu, quando se abster de alegar, na primeira oportunidade, a existência dos óbices contemplados nos citados incisos.

Também não me parece decisivo o contido no artigo 28. Ali se cogita da necessidade de pagamento de custas e honorários para admitir-se seja novamente intentada a ação. Não se objetivou estabelecer condição para a atuação do juiz.

Considero de relevo outro argumento, também apontado por vários autores. O abandono da causa corresponde à desistência tácita. Se para esta última exige-se a concordância do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono. Note-se que a hipótese é distinta da prevista no item II, que cuida do abandono por ambas as partes, e em que o prazo é bem mais longo. Aliás, caso o juiz agisse de ofício, na hipótese do item III, dificilmente ocorreria a do item II.

Salientou o acórdão que o ora recorrido, ao apresentar suas razões de apelado, pleiteou fosse a sentença mantida, o que supriria a falha. Não me parece que assim seja. Se a manifestação era necessária, o Autor não poderia sofrer a sanção. Sua inércia não era bastante.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que se prossiga no processo.

RECURSO ESPECIAL N. 15.575 – SP

(Registro n. 91.0020965-1)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: Roberto Cristóvam
Advogado: Francisco Silvino Tavares

EMENTA: Extinção do processo civil – Abandono da causa (art. 267, III, do CPC) – Decretação de ofício – Laudo pericial.

A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono da causa deve relacionar-se com ato ou diligência a ser praticado pelo autor.

A falta de apresentação de laudo pericial pelo autor não autoriza a extinção do processo por abandono.

É defeso ao Juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 13.4.1992.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de indenizatória acidentária proposta por Roberto Cristóvam, faxineiro, contra o INPS, hoje Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo comprovar redução de capacidade laborativa, decorrente de condições hostis do trabalho. Às

fls. 28 e 32 buscou o Autor a designação de perito; à fl. 41 comprova comparecimento a exame, entendendo a perita designada somente ser possível dizer das possíveis seqüelas após alta médica pelo Réu (fl. 46); requereu-se intimação da perita para apresentação do laudo e juntou-se documento referente à perda auditiva bilateral (fls. 48/51), valendo citar-se cota do Ministério Público, **in verbis**:

“MM. Juiz

Fl. 48. Pela volta dos autos à perita judicial para que apresente ela laudo definitivo, analisando as moléstias apontadas pelo obreiro, com base nos exames realizados, concluindo pela existência ou não de nexos com o trabalho e eventual grau de incapacidade, independentemente da alta a ser dada pelo Instituto-réu.” (fl. 55).

Entre intimações à perita sem apresentação do laudo; juntada de novos exames (fls. 69/71) e, por último, o alegado não-comparecimento do Autor, sentenciou o Juiz nos seguintes termos:

“*Julgo extinto* o processo da ação de indenização por acidente do trabalho que Roberto Cristóvam promove contra Instituto Nacional de Previdência Social, tendo em vista que o Autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias, embora regularmente intimado (fl. 81), nos termos do artigo 267, inciso III, § 1^a, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se.” (fl. 82 verso).

Apelou o Autor pela conclusão da perícia e sentença de mérito; a Curadoria de Acidentes aduziu as razões do Autor, está a sentença “eivada de nulidade por ausência de provocação da parte contrária”, invocando jurisprudência contra a extinção **ex officio** do feito, fls. 92/94; pelo provimento do apelo, igualmente se manifestou a Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público – SP, fls. 98/100, aduzindo que “... em nenhum momento o laborista obrou de forma a configurar desinteresse e tampouco abandono do feito. Muito ao revés, em todas as vezes em que foi solicitado, o acionante atendeu às determinações judiciais, apresentando-se à perícia judicial e aos ulteriores exames que só não foram inteiramente levados a cabo por razões outras que não lhe podem ser tributadas”.

A Sétima Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil-SP, à unanimidade, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Processual Civil. Extinção do processo (art. 267, III). Não-realização de prova do fato constitutivo do direito. Inadmissibilidade.

A extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que não ocorre na omissão da realização de prova pericial destinada a comprovar fato constitutivo do seu direito.” (fl. 108).

Daí a interposição de recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando-se ofensa aos artigos 125, II; 130, 267, III, § 1º; e 333, I, do CPC e admitido ao argumento de que “não obstante a razoabilidade da interpretação conferida nesta Instância à questão federal ora suscitada, presentes os pressupostos constitucionais a ensejar a abertura da via especial, já que a aplicação da Súmula n. 400 do Pretório Excelso vem sendo rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AI n. 2.445-RJ, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 4.4.1990, DJU de 19.4.1990, p. 3.006; AI n. 2.723-SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, j. em 23.8.1990, DJU de 3.9.1990, p. 8.859; AI n. 5.474-RJ, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Gueiros Leite, j. em 24.10.1990, DJU de 5.11.1990, p. 12.454)”. (fls. 124/125).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O processo, em 1º grau de jurisdição, foi extinto porque o Autor não apresentou, no prazo que lhe foi marcado pelo Juiz, o laudo pericial.

O acórdão recorrido proveu a apelação ao fundamento de que:

“A extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que não ocorre na omissão da realização de prova pericial destinada a comprovar fato constitutivo do seu direito.” (fl. 108).

Tal assertiva merece prestígio.

Tanto mais, na hipótese, quando a suposta omissão deve ser imputada ao perito, não ao próprio autor.

É que, nos termos do art. 267, III, a omissão apenas ocorre quando o autor não promove “atos de diligências que lhes competir”.

Sucedo, ainda, que a extinção foi declarada **ex officio**, sem provocação do demandado.

Como demonstrou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no primoroso voto gerador do acórdão relativo ao REsp n. 9.492:

“A extinção do processo, com tal fundamento (no art. 267, III, do CPC) não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.”

Por tudo isto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: No caso, o Autor foi intimado para que apresentasse o laudo do perito oficial. A intimação teria que ser do próprio perito e não do Autor. Ainda que o Autor tivesse sido intimado para apresentar o laudo de seu assistente técnico ou indicar o seu assistente técnico e oferecer quesitos, e não o fizesse, o processo não poderia ser julgado extinto.

A única consequência seria a continuação sem o oferecimento do laudo do assistente técnico.

Por isso, acompanho o eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 20.408-6 – MG

(Registro n. 92.0006804-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Cottominas Confecções Ltda

Advogados: Eustáquio de Godoi Quintão e outros

Recorrido: Aloysio Rezende Neves

Advogados: Francisco José Starling e outros

EMENTA: Processo Civil – CPC, art. 267, III (abandono) – Impossibilidade de extinção de ofício – Divergência doutrinária – Precedente da Corte – Recurso conhecido e provido.

I – Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu.

II – Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 29 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 1.6.1992.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Extinta de ofício a ação renovatória, com base nos arts. 267, III; e 329, CPC, recorreu a Autora ao egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que negou provimento à apelação.

Irresignada, interpôs a vencida recurso especial com base nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, alegando vulneração aos artigos 2º, 19, 28, 33, 128, 158, 225, 238, 247, 267, III; 269, 333, 515 e 516, CPC, além de indicar para confronto arestos publicados em RP 1/170, RT 488/125, 624/145, 558/155, 593/181, 575/167, 469/97, 576/111, 498/171, 631/110, 644/86 e RTFR 154/150.

Foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Cumpre inicialmente salientar que, de todas as questões postas a exame no recurso especial, a única que se apresenta hábil a prosperar é a referente à extinção do feito com base no art. 267, III, sem que houvesse requerimento da parte contrária. As outras matérias, mais afeiçoadas ao mérito da controvérsia, carecem do indispensável prequestionamento, não tendo sido debatidas nas razões da Apelante e nem enfrentadas pelo acórdão recorrido. Tardios os declaratórios, manejados com o fito exclusivo de prequestioná-las, não constituindo meio próprio para discussão de pontos não ventilados na apelação.

Quanto ao ponto nodal da controvérsia, já houve manifestação da Terceira Turma desta Corte, em julgado publicado no DJ de 7.10.1991, referente ao REsp n. 9.442-PR, relatado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, assim ementado:

“Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. CPC, art. 267, III.

A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.”

Da fundamentação do douto voto-condutor daquele acórdão, colhe-se:

“Merece o recurso, entretanto, ser conhecido, uma vez que suficientemente demonstrado o dissídio, quanto à possibilidade de extinção do processo, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Mais de um acórdão foi mencionado, contido em repertório autorizado, em que se exige requerimento do réu para que possa extinguir-se o processo, com fundamento em abandono da causa pelo autor.

A respeito do tema observa-se funda divergência na doutrina, sendo numerosos os autores a sustentar um e outro entendimento.

Dos diversos argumentos trazidos, não me impressiona o baseado na redação do § 3º do artigo 267 que menciona a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria constante dos itens IV, V e VI. A enumeração, como já se consignou, evidentemente, não é exaustiva,

pena de ter-se de aceitar a conclusão de que o juiz não poderia indeferir a inicial, sem provocação, o que seria chocante. O dispositivo visa a ressaltar a responsabilidade do réu, quando se abster de alegar, na primeira oportunidade, a existência dos óbices contemplados nos citados incisos.

Também não me parece decisivo o contido no artigo 28. Ali se cogita da necessidade de pagamento de custas e honorários para admitir-se seja novamente intentada a ação. Não se objetivou estabelecer condição para a atuação do juiz.

Considero de relevo outro argumento, também apontado por vários autores. O abandono da causa corresponde a desistência tácita. Se para esta última exige-se a concordância do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono. Note-se que a hipótese é distinta da prevista no item II, que cuida do abandono por ambas as partes, e em que o prazo é bem mais longo. Aliás, caso o juiz agisse de ofício, na hipótese do item III, dificilmente ocorreria a do item II.”

Em percuciente estudo, intitulado *Considerações sobre o Artigo 267, III, do Código de Processo Civil*, publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 15/51, escreveu **Gil Trotta Telles**:

“Poderá o juiz declarar a extinção do processo, com fundamento no dispositivo legal em tela, sem haver manifestação do réu em tal sentido?

Sim, asseveram **Moniz de Aragão** (1), **Edson Prata** (2) e **Rogério Lauria Tucci** (3). Não, sustentam **Frederico Marques** (4), **Hélio Tornaghi** (5), **Arruda Alvim** (6) e **José de Albuquerque Rocha** (7).

Também na jurisprudência, encontram-se decisões perfilhando ora este, ora aquele entendimento (8).

Ao que parece, resumem-se a dois os argumentos dos partidários da possibilidade de o juiz agir de ofício: 1^o) o impulso subsequente ao inicial independente de manifestação da parte; 2^o) o Código de 1973 não repetiu ‘... a regra da cabeça do art. 201 do Código de 1939, que dava inteira autonomia ao réu para requerer a absolvição de instância’ (9).

São vários os argumentos dos adeptos da tese oposta.

Frederico Marques inclui os casos dos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo, entre os *impedimentos processuais*, não passíveis de serem pronunciados de ofício (10). Embora esse consagrado autor seja um tanto contraditório ao estudar o problema, pois, em certo trecho de sua obra, afirma que, na paralisação do processo por mais de um ano (que é, igualmente, *impedimento processual*), o juiz pode proceder de ofício (11), e, em outros, nega irrestritamente essa possibilidade (12), fornece ele, sem dúvida, dados importantes para sua elucidação. Assim, esclarece que, do art. 28 do Código de Processo Civil, deduz-se haver necessidade de requerimento do réu, na hipótese em foco, existindo, no entanto, dois casos em que dele se deve prescindir (13).

Hélio Tornaghi argumenta que a necessidade de provocação por parte do réu decorre de o Código não incluir este caso entre aqueles de que o juiz conhece de ofício, fazendo referência ao § 3º do art. 267 (14). Todavia, como o demonstra **José de Albuquerque Rocha**, exemplificando com o previsto no inciso II desse artigo, outros casos há, além dos apontados no § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que o juiz pode conhecer de ofício (15). Dessa forma, o argumento é de pouca valia, malgrado a elevada autoridade de seu emittente.

Arruda Alvim mostra a diferença existente entre as situações configuradas, respectivamente, no inciso II e no inciso III do vigente Código de Processo Civil – neste, a inércia é do autor, naquele, de ambas as partes – impondo-se, portanto, no segundo caso, a atividade do réu, ao passo que, no primeiro, tem cabimento atividade de ofício; aponta a diversidade de conseqüências de ordem econômica, desumindo-se na espécie do número III, que as despesas são carreadas àquele que foi inerte, em benefício daquele que agiu, ‘... justamente pedindo a extinção do processo’; e termina sua exposição sobre o assunto, afirmando que dificilmente se chegará, na prática, à hipótese do número II, se o juiz puder agir de ofício na do número III. Conquanto interessantes, seus argumentos não são definitivos para a solução da controvérsia.

Finalmente, entre os autores citados como pertencentes ao segundo grupo, acha-se **José de Albuquerque Rocha**. Traça este um paralelo entre o artigo 267, III, do estatuto processual em vigor, e o

artigo 201, V, do Código de 1939, ‘... o qual era considerado, unanimemente, pela doutrina, como de absolvição em sentido estrito, a depender necessariamente, de pedido do demandado...’, não encontrando razões lógicas nem jurídicas para que se não aplique à hipótese prevista no primeiro a mesma disciplina do regime anterior. Porque o réu tem direito e pode preferir que se profira uma sentença de mérito, se o juiz pudesse de ofício declarar extinto o processo, abandonando o autor a causa por mais de trinta dias, estaria – argumenta esse escritor – ‘... implicitamente, postergando um direito do réu, qual seja, o direito a uma decisão de fundo, com o que, teria estendido ao réu a sanção que só o autor deveria sofrer’. Além disso, compara ele a desistência à contumácia do autor, demonstrando a identidade entre os dois institutos, daí tirando a ilação de que, se na desistência há sempre necessidade de aquiescência do réu, diversamente não poderia ocorrer na hipótese de contumácia do autor. ‘Em verdade’ – conclui **Albuquerque Rocha** – ‘... se fosse dado ao juiz decretar de ofício a extinção do processo estribado no art. 267, III, do CPC, naqueles casos em que o autor quisesse desistir do processo, mas não conseguisse a concordância do réu, bastar-lhe-ia abandoná-lo por mais de trinta dias, deixando de praticar ato ou diligência que lhe competia, para alcançar, por via oblíqua, aquilo que diretamente lhe era vedado, manobra que, sobre fraudar o princípio da bilateralidade da audiência, ao mesmo tempo violaria o direito do réu a um pronunciamento sobre o mérito’. Trata-se de argumentos realmente convincentes e que se nos afiguram difíceis de serem refutados. Assim expostos os motivos e razões dos que adotam a tese da negativa, cremos que, dentre eles, os argumentos principais são os seguintes:

1ª) O art. 28 do CPC, expressamente alude a requerimento, referindo-se, entre parênteses, ao artigo 267, § 2ª. Esse parágrafo diz respeito tanto ao inciso II como ao inciso III do mesmo artigo. Todavia, aquele artigo diz também que o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar as despesas e os honorários a que foi condenado. Ora, de acordo com o mencionado § 2ª do artigo 267, o autor só será condenado ao pagamento do total das despesas e ao dos honorários, no caso do seu item III; não no caso do item II, em que as partes pagarão proporcionalmente as custas. Demais, nesse caso é evidente que o juiz pode agir de ofício. Portanto, parece claro que o artigo 28, falando em requerimento do réu e aludindo ao artigo 267, § 2ª, diz respeito, especificamente, ao caso do abandono do processo

pelo autor, distinguindo-o do caso de paralisação do processo por negligência das partes, para o qual não há necessidade desse requerimento.

Embora o artigo 28 seja invocável noutros casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos quais a ação seja novamente proposta, conforme **Pontes de Miranda e Celso Agrícola Barbi**, a remissão nele existente ao artigo 267, § 2^o, não se origina de equívoco, visto como, nesse parágrafo, também há remissão expressa àquele artigo. Dessa forma, não é verdade que o Código de 1973 não exija requerimento do réu para a declaração de extinção do processo, quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias. Com isso se põe por terra ambos os argumentos da corrente contrária: na hipótese em estudo há exceção à regra do artigo 262, segundo a qual o processo se desenvolve por impulso oficial; e a necessidade de requerimento do réu é exigida, expressamente no Código de 1973, pelo menos para o caso de absolvição da instância prevista no artigo 267, inciso III.

2^o) O abandono da causa pelo autor tem o mesmo sentido de uma desistência implícita da parte dele. A tal respeito, apoiando o entendimento de **José de Albuquerque Rocha**, escreve **Humberto Theodoro Júnior**: 'O abandono, pelo autor, equivale a uma desistência da ação, tanto que o Código lhe imputa os ônus das custas e honorários advocatícios (art. 267, § 2^o)'. E, se na desistência expressa não se pode prescindir do consentimento do réu (art. 267, § 4^o), o mesmo se deve exigir em se tratando de abandono.

3^o) A norma do artigo 267, III, tem por finalidade preponderante a tutela do interesse do réu. Este, especialmente quando contesta, tem direito ao julgamento da lide e pode preferi-lo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Se se dispensar, aí, sua manifestação, estender-se-á a ele a sanção que só o autor deveria sofrer. Por outro lado, a manifestação do réu deve ser considerada necessária, pois, também ao Estado interessa que haja julgamento do mérito, sem o que, como adverte **Moniz de Aragão**, haverá a possibilidade de os processos '... se reiniciarem a seguir, atravancando os juízos inutilmente, apenas para satisfazer a um capricho do autor'.

Nestas condições, dada a manifesta superioridade (não só quantitativa) dos argumentos da segunda corrente, parece que se pode concluir, respondendo de forma negativa à pergunta formulada inicialmente.

Entretanto, segundo **Frederico Marques**, o pedido do réu será desnecessário quando a omissão do autor consistir em desobediência

à determinação do juiz para repetir ato nulo ou suprir nulidade sanável, por incidir aí o artigo 267, IV; e quando, consoante o art. 257, não preparado em trinta dias no cartório em que deu entrada, se tiver de mandar cancelar a distribuição do feito.

Em verdade, porém, nenhuma dessas duas hipóteses configura exceção à regra segundo a qual é preciso requerimento do réu para se declarar a extinção do processo, diante do abandono da causa, pelo autor, por mais de trinta dias. Na primeira, não repetido o ato nulo, ou não suprida a nulidade, vem a faltar pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua extinção ocorre por incidir o art. 267, inciso IV, como ensina o próprio **Frederico Marques** (não, portanto, em razão do abandono). Na segunda, observe-se que a lei fala em trinta dias, não em mais de trinta, como no artigo 267, III, não se tratando, por outro lado, a rigor, de caso de extinção do processo, que, ao se dar o cancelamento, não terá sequer chegado a se formar inteiramente.

Conseqüentemente, parece que se pode afirmar que, na aplicação do art. 267, III, do Código de Processo Civil, nunca poderá o juiz agir de ofício.”

Enfim, é presumir-se o interesse do réu no prosseguimento e solução da causa.

Aduzo, finalmente, que no Agravo n. 17.635-GO, adotei o mesmo entendimento.

Em conclusão, prestigiando o entendimento adotado pela Terceira Turma, no precedente já mencionado, e com arrimo nas relevantes razões expostas pela corrente doutrinária que espousa a tese ali defendida, conheço do recurso pelo dissídio e ao mesmo dou provimento, para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar o normal prosseguimento do feito.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, acompanho, sem vacilações, o entendimento que, a propósito, expõe autorizadamente **Chiovenda**, de que ação e defesa são a mesma coisa. A partir dessa compreensão (o eminente mestre chega a sustentar que a diferença entre autor e réu é que o autor pede em primeiro lugar), tem-se que o princípio da utilidade do processo aconselha que o juiz não o encerre, só por ter o autor deixado de dar esta ou aquela providência, por trinta dias. Isto não deve

bastar. É preciso, quando menos, verificar se o réu também quer ausentar-se desse processo, pois o interesse do autor em propor a demanda (e uma vez proposta) determina o interesse do réu em obter a sentença. A consideração do tema por este prisma parece-me bastante para evidenciar o quanto foi “brusca e impaciente”, nas expressões de **Paula Baptista**, a decisão de encerrar o processo porque o Autor, por quarenta dias, permaneceu silente quanto ao litígio.

Se não há evidência, no processo, de que o réu se mostra molestado (pois não requereu a extinção do processo), antes se aconselha que o juiz dê ensejo ao autor para tornar clara sua disposição.

Com esta consideração, que reputo suficiente, dou minha adesão ao douto voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Também estou de pleno acordo com o voto do eminente Ministro-Relator. Anotaria, apenas, **a latere**, que faço distinção entre os casos dos incisos II e III do art. 267. No caso do inciso III, ora em exame, cuida-se do pretendido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias. Nesta hipótese, realmente, consoante o § 1^a, é necessário que a parte, intimada pessoalmente, tenha uma última oportunidade para suprir a sua omissão. E essa exigência da intimação pessoal visa, inclusive, àquelas hipóteses em que a omissão deriva de desídia, falta de cautela ou negligência do procurador, à revelia do seu constituinte.

As hipóteses do inciso II aludem à paralisação do processo durante mais de um ano e por negligência das partes. Já nesta hipótese parece-me que o juiz pode – mais do que isso, deve – agir de ofício, porque não teria sentido que, após longo abandono da causa, ainda tivesse de ser buscado o demandante que, nesses casos, freqüentemente, está desinteressado da demanda e/ou em lugar incerto.

Faço essa distinção apenas para esclarecer nossa posição pessoal a respeito.

RECURSO ESPECIAL N. 35.370 – MG

(Registro n. 93.0014689-0)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Benone Alves Carneiro
Recorrido: Wilson Gosling
Advogados: Roberto José Valadares Versiani e outros, e Aloísio Maciel
Ferreira e outro

EMENTA: Ação de revisão de aluguel – Honorários do perito não recolhidos pelo autor – Extinção do processo *ex officio* – Impossibilidade.

– Com base no art. 267, III, do CPC, descabe ao juiz, de ofício, decretar a extinção do processo, sendo imprescindível a postulação da parte.

– Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 14.10.1996.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Benone Alves Carneiro ingressou com ação revisional de aluguel contra Wilson Gosling. No curso da ação, nomeado o perito, assinado o termo de compromisso e apresentado o valor da sua verba honorária, o Autor não o recolheu, a despeito de intimado o que implicou em ser julgado extinto o processo com arrimo no art. 267, III, do CPC.

Contra essa decisão, opôs o Autor embargos de declaração, requerendo

seja proclamado o erro da sentença ao afirmar fatos que inexistem nos autos e ao extinguir o feito sem provocação da parte (art. 267, § 3º, CPC).

Rejeitados os embargos, adveio o presente recurso, sob o pálio das letras **a** e **c**, III, do art. 105 da Constituição, indicando negativa de vigência aos arts. 234, 225, 267, III; 458, II; e 463, I e II, do CPC.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): O processo foi extinto porque o Autor deixou transcorrer **in albis** o prazo para recolher os honorários do perito, malgrado haja sido intimado pessoalmente.

Diz o v. acórdão à fl. 96:

“Estando as partes bem representadas, tendo o autor-apelante sido intimado ‘pessoalmente’ para o depósito dos honorários do perito e não o fazendo, outro caminho realmente não restará ao julgador monocrático, senão julgar a extinção do feito.”

Os aspectos atinentes à constituição de novos patronos, que exigiria conferência de datas da intimação do Autor, do ingresso deles nos autos; ao mandado de intimação para saber se constou a obrigação de efetuar o depósito de honorários, constituem reexame de conjunto fático inviável nesta Instância Especial.

No que tange, porém, a poder ou não o juiz extinguir o processo com base no art. 267, III, do CPC, sem provocação da parte, grassa certa divergência doutrinária e jurisprudencial, mas o STJ vem se firmando no sentido de não competir ao julgador decretar a extinção **ex officio**.

Sejam exemplos: REsp n. 15.575, Primeira Turma, Rel. o eminente Min. Humberto Gomes de Barros, **in** RSTJ, vol. 31, p. 444, cuja ementa traz esta redação:

“Extinção do processo civil. Abandono da causa (art. 267, III, do CPC). Decretação de ofício. Laudo pericial.

– A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono da causa deve relacionar-se com ato ou diligência a ser praticado pelo

autor. A falta de apresentação de laudo pericial pelo autor não autoriza a extinção do processo, por abandono. É defeso ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC.”

REsp n. 20.408, ano 1992, Quarta Turma, Rel. o eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1.6.1992, p. 8.054:

“Processo Civil. CPC, art. 267, III (abandono). Impossibilidade de extinção de ofício. Divergência doutrinária. Precedente da Corte. Recurso conhecido e provido.

I – Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu.

II – Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento da solução da causa.”

No mesmo sentido, o REsp n. 9.442, ano 1991, Terceira Turma, Rel. o eminente Min. Eduardo Ribeiro, in DJ de 7.10.1991, p. 13.963:

“Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. CPC, art. 267, III.

– A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.”

Na esteira, pois, deste entendimento, voto pelo provimento do recurso, nos termos da irresignação recursal.

RECURSO ESPECIAL N. 135.147 – SP

(Registro n. 97.0039321-6)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrentes: Élide Rocha Xavier e outros
Recorrido: Banco Real S/A
Advogados: Cláudio José de Souza e João Domingos da Costa Filho e outros

EMENTA: Extinção do processo – Inércia do autor.

A extinção do processo, no caso do art. 267, III, do CPC, não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 15.12.1997.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Élide Rocha Xavier e outros embargaram a execução que lhes move o Banco Real, alegando excesso de cobrança.

A sentença extinguiu a ação sem julgamento de mérito, vez que, determinado o recolhimento das custas e a emenda do valor da causa, não o fizeram as partes, mesmo após decorrido o prazo de trinta dias da intimação pessoal.

Os Embargantes apelaram e a egrégia Quarta Turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Extinção de processo de ofício. Intimação pessoal da parte para suprir falta processual em quarenta e oito (48) horas. Possibilidade.

Intimada a parte, pessoalmente, para suprir falta processual em

quarenta e oito (48) horas, e não o fazendo, pode o juiz de ofício extinguir o processo, não havendo necessidade de pedido expresso da parte adversa nesse sentido.

Nesse caso, o CPC excepciona a regra geral, impondo a intimação direta às partes, afastando a intimação através de advogado.

Apelo improvido.” (fl. 113).

Não se conformando, os Embargantes manifestaram recurso especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, apontando negativa de vigência ao art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustentam os Recorrentes ser inadmissível, em caso tal, a extinção do processo de ofício; além disso, não teria decorrido o prazo legal.

O recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos por força de provimento do Agravo de Instrumento n. 130.144-GO.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. As duas Turmas da egrégia Segunda Seção já se manifestaram sobre o ponto, julgando inadmissível a extinção do processo, por inação do Autor, sem requerimento do demandado:

“Processo Civil. CPC, art. 267, III (abandono). Impossibilidade de extinção de ofício. Divergência doutrinária. Precedente da Corte. Recurso conhecido e provido.

I – Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu.

II – Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.” (REsp n. 20.408-MG, Quarta Turma, Rel. o eminente Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 1.6.1992).

“Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. CPC, art. 267, III.

A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.” (REsp n. 9.442-PR, Terceira Turma, Rel. o eminente Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 7.10.1991).

2. Assim decidindo, acolheram a doutrina predominante, exposta por **Humberto Theodoro Jr.:**

“Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, III), e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através da sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor, e ensejar o andamento do feito paralisado. Só quando a inércia de ambos os litigantes demonstrar que há total desinteresse pela causa, é que o juiz, então, decretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 1985, p. 336). (fl. 121).

3. Posto isso, conheço do recurso pela alínea a e dou-lhe provimento, para cassar a sentença de extinção do processo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 168.036 – SP

(Registro n. 98.0019957-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrentes: V. M. Vendas Marketing e Trading S/A Exportação e Importação e outros
Advogado: Euro Bento Maciel
Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A – Credireal
Advogados: José Anchieta da Silva e outros

EMENTA: Processual Civil – Extinção do processo por abandono (art. 267, III, § 1º, CPC) – Execução – Frustração na venda dos bens penhorados – Princípios da economia e da utilidade processuais – Impossibilidade de extinção de ofício – Precedentes – Recurso especial – Enunciado n. 7 da Súmula-STJ – Recurso desacolhido.

I – Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias da causa, que não restou caracterizada a desídia do autor

no prosseguimento do processo, a pretensão recursal não prescindiria do revolvimento de tais circunstâncias, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado n. 7 de sua súmula.

II – Em observação aos princípios da economia e da utilidade processuais, não se recomendando a interpretação meramente literal, não se justifica, mesmo com a ausência de manifestação do exequente quando intimado para dar prosseguimento ao processo, a extinção da execução, com base no artigo 267, III, § 1º, CPC, em fase em que inclusive já ocorrente uma tentativa frustrada de venda dos bens penhorados.

III – Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 5 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 13.9.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Extinta a execução de título extrajudicial, com base no art. 267, III, CPC, apelou o Exequente ao 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Opostos embargos infringentes pelos Executados, ora recorrentes, foram eles desacolhidos, também por maioria de votos, em acórdão, cujo Relator foi o Juiz Salles de Toledo, assim ementado:

“A pendência indefinida da execução, enquanto o credor aguarda o momento propício para a renovação da tentativa de praxeamento do bem penhorado, não causa intranquilidade social, ao contrário do que poderia ocorrer com a paralisação da ação de conhecimento.”

Daí a interposição do recurso especial de que se cuida, no qual os Recorrentes apontam violação aos artigos 262, 267, III, § 1^o; e 598 do Código de Processo Civil, afirmando a possibilidade de ser decretada, de ofício, a extinção do processo por abandono da causa, porquanto, intimado o exeqüente para saldar as despesas processuais no Juízo deprecado, deixou de fazê-lo, caracterizando, assim, sua desídia no prosseguimento da execução.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. O voto-conductor dos embargos infringentes, ao manter a cassação da sentença de extinção do processo, restou assim redigido:

“Não se pode falar em abandono da execução. O credor promoveu a avaliação dos dois imóveis rurais penhorados, através de precatórias expedidas às longínquas Comarcas de Cáceres e Chapada dos Guimarães, no Estado do Mato Grosso.

As precatórias retornaram cumpridas, tendo sido então aditadas com a solicitação de praxeamento. O Exeqüente novamente as endereçou aos Juízos deprecados, cumprindo as diligências necessárias à efetivação da hasta pública.

Entretanto, não houve interessados na arrematação do imóvel situado em Cáceres, resultando negativas as praças (fl. 189), parecendo que o mesmo ocorreu na outra Comarca (fls. 166/168, 174 e 193).

Perante esse quadro, há que se reconhecer a presença das dificuldades invocadas na apelação do credor, e reconhecidas pela douta maioria no julgamento desse recurso.

Em verdade, não seria razoável exigir do credor que, de imediato, levasse novamente os bens à praça, com todos os gastos inerentes

ao ato, agravados pela distância existente entre os Juízos deprecante e deprecados.

Ao credor deve-se reconhecer o direito de aguardar o momento propício à renovação do ato, em função das condições conjunturais do mercado imobiliário, e de outras razões de sua conveniência.

E não é o fato de não ter vindo aos autos para requerer expressamente a suspensão da execução, que modificará o problema.

No quadro que se delineava, e que tinha alguma similitude com a execução em que não se encontram bens do devedor para a penhora (aqui se encontraram, mas não se logrou aliená-los, inviabilizada, por ora, e da mesma forma que na outra hipótese, a satisfação do crédito), o correto era aguardar a provocação do Exeçúente, com os autos provisoriamente no arquivo.

Quanto às despesas a serem saldadas no Juízo de Chapada dos Guimarães, de valor pouco expressivo, equivalente a um terço do salário mínimo então em vigor, seria rigor excessivo extinguir o processo por não tê-las de pronto satisfeitas a instituição financeira exequente, que, de qualquer forma, ao menos quando resolver prosseguir com a execução, terá que satisfazê-las.

A pendência indefinida da execução, ao contrário do que poderia ocorrer com a paralisação da ação de conhecimento, não causa intranquilidade social (a insatisfação dos créditos regularmente constituídos, sim), e se ela prejudica ao executado, tem o mesmo meio simples de afastar o problema, bastando que pague a dívida.”

Como se vê, o Tribunal de origem se arrimou nas circunstâncias dos autos para entender que não houve desídia do Autor no prosseguimento da execução. Diante disso, a pretensão recursal não prescindiria do revolvimento de tais circunstâncias, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado n. 7 de sua Súmula.

2. A despeito desse aspecto, não se nega, é bem verdade, que o Autor, em conformidade com o que dispõe o art. 267, III, § 1º, CPC, foi intimado para dar prosseguimento à execução, deixando, no entanto, transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Por outro lado, em observação aos princípios da economia e utilidade processuais, em detrimento da interpretação meramente literal (nunca recomendável), não se justificaria, mesmo com a ausência de manifestação do Exeçúente quando intimado para dar prosseguimento ao processo, a

extinção da execução na fase em que ela se encontrava, isto é, já garantida, inclusive com uma tentativa frustrada de venda dos bens penhorados. Como se sabe, muitas são as dificuldades para que o processo de execução atinja a fase processual de praxeamento de bens, não se justificando a sua extinção sem a presença de motivo efetivamente relevante.

3. Se assim não fosse, é de acrescentar-se que a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de não ser admissível a extinção do processo, *de ofício*, com base no art. 267, III, CPC (abandono), ao argumento de ser impossível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento da solução da causa.

No caso dos autos, os Executados não solicitaram a extinção do processo quando restou ausente o pagamento das despesas processuais, vindo a manifestar-se apenas quando provida a apelação do Exequente. A propósito, confira-se o REsp n. 20.408-MG (DJ de 1.6.1992), de minha relatoria, assim ementado:

“Processual Civil. CPC, art. 267, III (abandono). Impossibilidade de extinção de ofício. Divergência doutrinária. Precedente da Corte. Recurso conhecido e provido.

I – Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu.

II – Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.”

Com a mesma orientação, o REsp n. 9.442-PR (DJ de 7.10.1991), da relatoria do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, assim ementado:

“Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. CPC, art. 267, III.

A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária.”

4. Ademais, violação alguma ocorreu em relação ao art. 262, CPC, que contempla os princípios da demanda e do impulso oficial.

E, inaccolhida a vulneração do art. 267, III, § 1^o, resta sem violação a norma do art. 598.

5. À vista do exposto, *não conheço* do recurso.